

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1.006.135-3, DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

RECORRENTE: WALTER JOSÉ GODK FILHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

RELATOR DESIGNADO: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – JÚRI - RÉU QUE COMPARECEU A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, EXCETO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - DIREITO DA PARTE - CONDENAÇÃO E INTIMAÇÃO POR EDITAL DA SENTENÇA - PRISÃO DO CONDENADO LOGO EM SEGUIDA - DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA - OFERECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO RECEBIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE – INOCORRÊNCIA – PRAZO RECURSAL REABERTO – RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR O ÓBICE DA INTEMPESTIVIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 1.006.135-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri, em que é Recorrente Walter José Godk Filho e Recorrido o Ministério Público do Estado do Paraná.



Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Walter José Godk Filho, contra os termos da decisão de fls. 510, que não recebeu recurso de apelação por ele oferecido.

Sustenta a Defesa, em síntese, que o recurso de apelação interposto pessoalmente pelo recorrente deve ser conhecido, pois tempestivo. Afirma que antes da determinação da intimação da sentença, por edital, não houve o esgotamento das diligências necessárias à intimação pessoal do réu e que o Juízo da causa, mesmo após decorrido o prazo do referido edital, sabendo da segregação do réu, determinou a sua intimação pessoal, na prisão (fls. 535 a 541). Por isso, diz, o prazo deve ser contato desde este último momento.

Em contrarrazões, pugna o Doutor Promotor de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 546 a 549).

A decisão foi mantida em juízo de retratação (fls. 550 a 552).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 560 a 564).

É o relatório.

Voto.

Vê-se dos autos que o ora recorrente não compareceu à sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, realizada em 29 de abril de 2011 (conforme informação constante na Ata – fls. 462). Naquela oportunidade, foi ele condenado ao cumprimento da pena de 20 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos previstos no artigo 121, parágrafo 2°, inciso IV, do Código Penal e



no artigo 121, parágrafo 2°, inciso V, este combinado com o artigo 14, inciso II, também do Código Penal.

Após tentativa frustrada de intimação pessoal do réu, foi decretada, em 24 de outubro de 2011 (fls. 492), a sua prisão preventiva, para garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública (fls. 493 e 494). Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de edital de intimação da sentença condenatória, com prazo de 90 (noventa) dias.

Veiculado no Diário de Justiça do dia 08/12/2011 (quinta-feira), o prazo fixado no edital iniciou-se em 12/12/2011 (conforme certidão de fls. 500). O mandado de prisão foi cumprido em 28/04/2012 (fls. 501).

Após a informação da prisão do ora recorrente (fls. 503-v), o Doutor Juiz resolveu determinar, uma vez mais, a intimação do réu, já agora pessoalmente. Para tanto, foi expedido o mandado de intimação da sentença condenatória, em 21 de maio de 2012, nos seguintes termos (fls. 504):

O Doutor **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. Juiz de Direito da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei:

MANDA a qualquer Oficial de Justiça sob sua jurisdição, a quem for este apresentado que, no seu cumprimento, dirija-se nesta cidade, ao endereço adiante mencionado, ou onde posse encontrar o acusado abaixo qualificado, e sendo <u>aí o INTIME da sentença condenatória proferida nos autos nº 2006.9258-5, bem como o indague se deseja recorrer da mesma.</u> (grifos do original)



Intimado pessoalmente, em 29 de maio de 2013, Walter José Godk Filho manifestou interesse em recorrer (certidão expedida pela Oficial de Justiça – fls. 507).

Em 25 de julho de 2012, <u>foi certificado que o trânsito em julgado para o réu ocorreu em 19 de março de 2012</u> (fls. 509). Em razão da dita intempestividade da manifestação do acusado em recorrer da sentença, o seu recurso não foi recebido (decisão de fls. 510). Ciente da decisão, a Defesa do recorrente opôs embargos de declaração (fls. 523), que foram rejeitados pelo douto Juízo da causa (fls. 528 a 532). Em face de tal decisão é que foi interposto o presente recurso em sentido estrito.

Pois bem. Apesar de não prosperar a alegação de ausência de esgotamento de todas as tentativas para localização e intimação, antes da determinação da expedição de edital, assiste razão ao recorrente ao pretender o recebimento de seu apelo. É que, apesar da intimação da sentença condenatória, por edital, para a interposição do recurso de apelação, foi determinado, logo depois, uma vez mais, a determinação da intimação pessoal do réu, ante a sua prisão. Houve, portanto, a excepcional devolução do prazo recursal e novo início do termo para a interposição do recurso. Em entendimento contrário, perguntar-se-ia: por qual razão o réu foi intimado pessoalmente da sentença condenatória?

O reconhecimento da intempestividade do apelo, após a determinação, pelo Juízo da causa, da intimação pessoal do réu, configura verdadeira ofensa aos princípios constitucionais de natureza processual penal, em especial o da ampla defesa. Não seria razoável, absolutamente, após a intimação pessoal, simplesmente dizer que o prazo já havia decorrido, desde quando da intimação por edital. Por que, então, a última e pessoal intimação?



Cabe, aqui, a aplicação, por analogia, do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que havendo republicação de decisão no Diário de Justiça, mesmo que desnecessária, reabre-se o prazo recursal:

HABEAS CORPUS. SEGUNDA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. OFICIAL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ÓRGÃO PRAZO RECURSAL. CORREÇÃO. REABERTURA DE TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 798 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. - (...) - Esta Corte Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que havendo republicação de decisão, mesmo que desnecessária, reabre-se o prazo recursal. - Tendo havido nova publicação do acórdão no DJe de 28.2.2012, tempestivos são os embargos declaratórios opostos em 2.3.2012, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal. Ordem de habeas corpus concedida, nos termos do voto da relatora1 (grifos acrescidos).

Por fim, registro que se tratando o exame de admissibilidade recursal de questão de ordem pública, decorrente de norma processual cogente, caberá ao ilustre Magistrado da causa, oportunamente, analisar os demais pressupostos do recurso de apelação, para fins de seu processamento, ou não.

O meu voto, pois, é pelo provimento do recurso, a fim de afastar o óbice da intempestividade, cumprindo ao Magistrado da causa proceder ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **maioria**

STJ - 5ª Turma - HC 238.698/SP - Relatora Desembargadora Convocada Marilza Maynard - Julgado em 20/11/2012).



de votos, deram provimento ao recurso, para afastar a intempestividade como óbice ao recebimento do recurso de apelação.

Participou da sessão e acompanhou o voto do Relator Designado o Excelentíssimo Senhor Desembargador Macedo Pacheco. Vencido o relator originário, Juiz Substituto em Segundo Grau Naor R. de Macedo Neto, com declaração de voto.

Curitiba, 07 de junho de 2013.

Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator Designado

Juiz Naor R. de Macedo Neto Com declaração de voto